CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.406 - SP (2019/0119390-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE	:	TOME PARTICIPACOES LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
SUSCITANTE	:	TOME ENGENHARIA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	SOTREL EQUIPAMENTOS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TOME EDIFICACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	BELA ROMA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	SANTALUZ LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650 ZANON DE PAULA BARROS - RJ018329 MARCELO ALVES MUNIZ E OUTRO(S) - SP293743
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
INTERES.	:	JUSSELINO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	VANESSA CHAVES JERONES - SP133671

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, instaurado por TOMÉ PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTRAS, em recuperação judicial, em que apontam como suscitados o Juízo da 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP - responsável pela recuperação judicial das suscitantes - e Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, perante o qual tramita reclamação trabalhista em desfavor de Tomé Equipamentos e Transportes LTDA (Proc. nº 1000431-61.2014.5.02.0255).

Informam as suscitantes que em 19/6/2017 formularam pedido de recuperação judicial, que foi deferido em 26/6/2017, bem como homologado o plano de recuperação em 6/12/2018 (fls. 52/78).

Contudo, o Juízo laboral, nos autos da referida reclamação, proferiu decisão determinando o prosseguimento da execução e o bloqueio via Bacenjud de R$ 15.000,00 nas contas bancárias da suscitante.

Assere que o crédito exequendo é anterior ao pedido de recuperação, estando sujeito aos seus efeitos.

Liminar deferida (fls. 97/100) e informações prestadas pelos Juízos suscitados (fls. 103/105 e 106/111).

Parecer do Ministério Público opinando pela declaração da competência do Juízo da recuperação judicial (fls. 120/125):

> - Conflito positivo de competência.
> - Com a edição da Lei nº 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. Precedentes do STJ.
> - Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do conflito positivo de competência, para que, no mérito, seja declarado competente o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo – SP.

É o relatório.

2. Com efeito, evidencia-se o conflito de competência entre o Juízo da 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, que deferiu o cujo pedido de recuperação judicial em 27/6/2017 e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, que, nos autos da reclamação supracitada, determinou o prosseguimento da execução e a penhora *online,* tendo ocorrido o efetivo bloqueio na conta da Tomé Equipamentos e Transportes LTDA (fls.103/105).

A propósito, confiram-se as informações prestadas pelo Juízo laboral, no que interessa:

> [...]
> Nos autos do processo 1000431-61.2014.5.02.0255 desta 5ª Vara do Trabalho, foi homologada a liquidação em 06.03.2018 (Id ffflcac). Em 09.06.2018 foi 'liberado o depósito recursal em favor do autor (Id 95dla8a), tendo o mesmo soerguido a quantia de R$ 3.255,25.
> Em 16.10.2018 foi proferido despacho (Id 36688bd) determinando a expedição de certidão relativa ao crédito remanescente, para a devida habilitação no juízo Universal (Id 2765809).
> **Considerando a impugnação da reclamada e do reclamante, foi determinada a penhora on line, a qual restou positiva, tendo sido realizado um bloqueio na ordem de R$ 15.000,00.**
> Considerando a comprovação do bloqueio, em 06.05.2019 foi proferido despacho determinando a transferência dos valores à
> disposição do juízo Universal.
> [...]

A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

Nessa linha, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento

e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao Juízo universal onde se processa a recuperação para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda.

A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

Dessarte, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes da Segunda Seção:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.
> 1. **A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.**
> 2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar."
> (CC n. 101.477/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 12/5/2010.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS ANTERIORES À QUEBRA.
> - É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o **destino dos depósitos recursais** feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência.
> (AgRg no CC n. 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.

> CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> 1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Precedentes.
>
> 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, **a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.**
>
> 3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no CC 136.040/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015)

3. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP para decidir sobre todas as questões que envolvam o patrimônio da recuperanda nos autos da reclamação trabalhista supracitada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator